



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

Processo: 202076200437

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADAILSON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo acostado.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

(AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO)

Para o recebimento do seguro DPVAT, prevê a Lei nº. 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.482/07 e 11.945/09, que a sequela que serve de lastro à pretensão indenizatória advenha do acidente de trânsito do qual teria sido vítima a parte Autora. Isto é, para fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenizatória obrigação, incumbe à parte promovente o ônus de demonstrar a existência de nexo de causalidade e efeito entre o acidente noticiado e a lesão (que ocasionou a invalidez).

Resta claro, pela documentação carreada ao feito, que não existe comprovação cabal de que as lesões da vítima decorrem diretamente do acidente narrado na vestibular, e, consequentemente, o nexo de causalidade entre o evento danoso e as lesões alegada, haja vista que não foi carreado o necessário boletim de atendimento médico.

Em verdade, inexiste qualquer documento que comprove o atendimento prestado na data do acidente e, em consequência, as lesões decorrentes do acidente.

Assim, as documentações médicas acostadas aos autos não estão aptas a informar que a parte autora está acometido por lesões que lhe causaram invalidez permanente, tal como qual seria a sua graduação.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, é incapaz de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro.

À vista disso, conclui-se que a documentação médica que se encontra nos autos NÃO ESTÁ A COMPROVAR QUE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS SUPOSTAS LESÕES APRESENTADAS PELO DEMANDANTE E À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO!

Dessa forma, requer sejam acolhidos os fundamentos expostos, para que sejam julgados improcedentes e o processo extinto na forma do art. 487, I, do CPC.

DO SUPÓSTO TCE SOFRIDO EM RAZÃO DO ACIDENTE

Além disso, em relação ao suposto TCE, não existem documentos médicos que comprovem o nexo causal com o sinistro ocorrido em 25/03/2019.

Incialmente, na petição inicial, o autor fundamenta o pedido de indenização somente suscitando uma lesão na perna:

5. A batida foi tão forte que fraturou a perna do autor em dois lugares, o que o levou a ficar 01 mês internado no Hospital de Urgência de Sergipe, consoante informa documentação anexa.

Além disso, mesmo o relatório de fl. 105, declara que a vítima faz acompanhamento médico em razão de acidente sofrido 1(um) ano antes, no entanto, o mesmo foi elaborado em 06/01/2021, logo, o acidente referido no documento em questão ocorreu no ano de 2020, não tem relação com o sinistro em tela:

NOME: Adailson dos santos

Paciente em acompanhamento neurológico por TCE grave por acidente de moto há 1 ano, com fratura frontal D e contusões frontais em tratamento conservador, com melhora neurológica mas mantendo quadro sequelar de transtorno do comportamento moderado, de memória, humor e prejuízo social escolar.

TC de crânio: gliose frontal corticosubcortical– compatíveis com o quadro

Em vista disso não há conduta neurocirúrgico mas solicito avaliação para benefício de segurança social pelo comprometimento definitivo neurológico.

CID: S06.2, S06.7, S06.5, F84

Magalhães
529

Aracaju, 06 de janeiro 2021

Ora, em que pese o perito que elaborou o laudo pericial acostado, tenha indicado a necessidade por um especialista, como a lesão não foi sofrida em razão do acidente discutido nestes autos sequer deve ser avaliada.

Dessa forma, requer o julgamento da ação no estado em que se encontra, e considerando os fundamentos expostos, requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 17 de maio de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE